

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Jonathan Barros Vita; Maria Rafaela Junqueira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-165-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Senhores(as) Leitores(as), Pesquisadores(as) e Acadêmicos(as),

Apresenta-se, com deferência, a compilação dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) ‘Direito Tributário e Financeiro II’, fruto dos debates que ocorreram no âmbito do VIII Encontro Virtual do Egrégio Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Este evento, sob a égide do tema central ‘Direito, Governança e Políticas de Inclusão’, reafirmou a vocação do CONPEDI em erigir-se como um farol para o pensamento jurídico nacional, fomentando discussões que transcendem as fronteiras do convencional e abraçam os desafios iminentes à tessitura social contemporânea.

Verifica-se, atualmente, que as matérias de Direito Tributário e Financeiro assumem uma relevância sem precedentes. Em um cenário global permeado por transformações econômicas, sociais e ambientais, a tributação e as finanças públicas transcendem o mero escopo arrecadatório, erigindo-se como pilares para a consecução de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. A gestão e a redistribuição dos recursos pecuniários, a aferição da efetividade das políticas fiscais e a própria dialética entre o Fisco e o contribuinte configuram-se em elementos inafastáveis para a governança democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. É nesse diapasão que a temática central do VIII Encontro Virtual do CONPEDI encontra eco direto nas discussões atinentes ao âmbito tributário, provando, de forma inarredável, que o Direito Tributário não pode ser concebido de forma isolada, mas sim como uma ferramenta vital para o avanço da justiça social e a promoção da sustentabilidade ambiental.

relação entre o ente fiscal e o contribuinte. Em um primeiro momento, alguns trabalhos, a título exemplificativo, destacaram a premente busca por mecanismos de caráter preventivo e consensual, os quais visam a aprimorar a eficiência da administração tributária e mitigar a litigiosidade, alinhando-se, sobremaneira, à governança moderna. Por sua vez, outros estudos abordaram temas como o custo inerente à regularização e a resistência manifestada ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no bojo das iniciativas de Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como a análise da Lei nº 14.592, de 2023, sob a perspectiva do devido processo legislativo tributário, evidenciando os desafios contemporâneos que permeiam o sistema.

O segundo bloco, por sua vez, dedicou-se a temas como ‘Justiça Fiscal, Princípios Tributários e Reforma’, conduzindo-nos ao cerne das discussões atinentes à equidade e aos fundamentos epistêmicos do Sistema Tributário Nacional. É de suma importância notar como os autores ressaltaram a indispensabilidade da busca por um sistema para além da atividade arrecadatória; ou seja, que também assegure a dignidade humana, a tal ponto que, por exemplo, propuseram políticas de inclusão social por intermédio de mecanismos fiscais. Este bloco igualmente abordou reflexões sobre as renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva, bem como a tributação como instrumento de intervenção estatal em políticas de índole extrafiscal. Além disso, foram objeto de análise os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira, e as implicações da instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços no federalismo fiscal.

Em sequência, o terceiro bloco, com enfoque temático em ‘Tributação Ambiental, Sustentabilidade e Justiça Social’, explorou a fronteira entre o Direito Tributário e os imperativos do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, os autores pormenorizaram o papel do Direito Tributário na resposta às mudanças climáticas e, ainda, aprofundaram-se na vulnerabilidade alimentar e na aplicação do princípio da seletividade, na tributação ambiental como vetor para a promoção de justiça ambiental e nos incentivos fiscais à reciclagem, bem

como a criminalização do inadimplemento de ICMS declarado e a ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos também foram objeto de aprofundado debate, refletindo a amplitude e a complexidade das temáticas que o Direito Tributário e Financeiro se impõe a enfrentar. Cumpre aduzir, por oportuno, que, malgrado constasse da programação oficial, o trabalho intitulado “Sistema Tributário Nacional: uma jornada através da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann” não foi apresentado no transcurso do GT.

Exalta-se, aqui, o elevado nível de conteúdo, o rigor metodológico e o comprometimento com a episteme jurídica, manifestados em cada uma das contribuições apresentadas. Essas características, diga-se de passagem, constituem o padrão de excelência inarredável nas atividades promovidas pelo CONPEDI.

Ademais, cumpre sobrelevar a relevância da modalidade virtual do congresso para a democratização da investigação jurídica. Em um território de proporções continentais como o brasileiro, o formato remoto transcende as limitações geográficas, viabilizando a participação de pesquisadores oriundos das mais diversas regiões, e expande o acesso a debates de elevada qualificação, propiciando o enriquecimento do cenário acadêmico e a edificação de uma comunidade científica mais inclusiva e interconectada.

Apresenta-se, na sequência, o rol exaustivo dos artigos apresentados, sistematicamente organizados de acordo com os eixos temáticos predefinidos, os quais constituem o cerne destes Anais:

1. Compliance como prevenção e gestão de riscos e conflitos na relação Fisco-Contribuinte;
2. Reflexões acerca do consensualismo como método de resolução de demandas e litígios tributários;

6. Cashback tributário à luz da análise econômica do direito: instrumento de justiça social ou estratégia de arrecadação?;
7. Reflexões acerca da concessão de renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva;
8. Políticas tributárias extrafiscais no Código Tributário do Município de Chapecó: a relevância da tributação como instrumento de intervenção estatal;
9. Tributação e justiça fiscal: os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira;
10. O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e as implicações no federalismo fiscal;
11. Análise crítica da Lei nº 15.042/2024: mercado de carbono, sustentabilidade e os desafios da regulação no contexto das mudanças climáticas;
12. O imposto seletivo como ferramenta para o desenvolvimento econômico sustentável;
13. Vulnerabilidade alimentar e o princípio da seletividade: as escolhas necessárias à realização efetiva do direito fundamental à alimentação adequada;
14. A tributação ambiental para a promoção de justiça ambiental à luz dos incentivos fiscais à reciclagem;
15. Tributação verde e incentivos fiscais ambientais no Brasil;

19. A ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos: o perigo do uso do vape para o Estado e para sociedade brasileira.

Por fim, gostaríamos de expressar nossa mais profunda gratidão ao CONPEDI por mais uma vez proporcionar um espaço tão fundamental para o intercâmbio de ideias e o avanço da pesquisa jurídica no Brasil. Aos pesquisadores, nosso agradecimento especial por cada trabalho submetido, pela dedicação e pelo comprometimento com a ciência, que enriqueceram sobremaneira os debates. A todos os demais envolvidos, principalmente a equipe técnica, nosso reconhecimento pelos bons trabalhos realizados que garantiram o sucesso do GT.

Almeja-se a todos os leitores uma excelente experiência de leitura e que o presente material possa servir de fonte inspiradora para futuras investigações, contribuindo para o contínuo aprimoramento do Direito Tributário e Financeiro em nosso país.

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques (UFMS),

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (UNIMAR),

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (FDF),

Coordenadores do GT Direito Tributário e Financeiro II.

TRIBUTAÇÃO VERDE E INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS NO BRASIL

GREEN TAXATION AND ENVIRONMENTAL TAX INCENTIVES IN BRAZIL

João Vitor Martin Correa Siqueira
Maria De Fatima Ribeiro

Resumo

O presente artigo analisa a tributação verde como instrumento de integração entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental no Brasil. Fundamentado nos princípios do poluidor-pagador e da precaução, o estudo discute como os tributos podem desempenhar função extrafiscal ao desestimular práticas poluentes e incentivar padrões produtivos sustentáveis. A partir de metodologia bibliográfica e abordagem valorativa, examina-se o panorama normativo nacional e experiências internacionais. São destacados mecanismos como o ICMS Ecológico, IPI Verde, IPTU Verde e programas como o MOVER e o Rehidro, voltados à mobilidade sustentável e à produção de hidrogênio de baixa emissão. O texto também aborda as dificuldades operacionais e legislativas enfrentadas na implementação da tributação ambiental, como a resistência do setor produtivo e lacunas regulatórias. Conclui-se que é imprescindível o aperfeiçoamento normativo, a fiscalização efetiva e a articulação entre Estado, setor produtivo e sociedade. A proteção ambiental deve ser percebida não como obstáculo, mas como pilar essencial de um modelo de crescimento econômico sustentável e inclusivo.

Palavras-chave: Incentivos fiscais, Direito ambiental, Tributação verde, Sustentabilidade, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes green taxation as an instrument for integrating economic development and environmental sustainability in Brazil. Based on the polluter-pays and precautionary principles, the study discusses how taxes can play an extra-fiscal role by discouraging polluting practices and encouraging sustainable production patterns. Using a bibliographical

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax incentives, Environmental law, Green taxation, Sustainability, Public policies

INTRODUÇÃO:

A crescente degradação ambiental, impulsionada pelo avanço industrial e pela exploração excessiva dos recursos naturais, tem intensificado o debate sobre mecanismos regulatórios capazes de conciliar desenvolvimento econômico e sustentabilidade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a proteção ambiental ao status de direito fundamental, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, a tributação verde e os incentivos fiscais ambientais emergem como instrumentos estratégicos para a promoção de práticas sustentáveis e para a internalização dos custos ambientais gerados pela atividade produtiva.

A tributação, tradicionalmente concebida como meio de arrecadação estatal, assume uma função extrafiscal quando utilizada como ferramenta de regulação e indução de comportamentos ambientalmente responsáveis. Modelos tributários baseados nos princípios do poluidor-pagador e da precaução buscam desestimular atividades de alto impacto ecológico, ao passo que incentivos fiscais promovem a transição para padrões produtivos sustentáveis. A aplicação desses instrumentos, no entanto, enfrenta desafios tanto normativos quanto operacionais, exigindo uma abordagem que integre princípios constitucionais, políticas públicas e eficiência regulatória.

Diante desse panorama, o presente estudo se pauta na metodologia bibliográfica, em análise valorativa, com o objetivo de analisar o papel da tributação verde e dos incentivos fiscais ambientais no Brasil, explorando suas bases jurídicas, seus impactos econômicos e seus desafios de implementação. Para tanto, fazendo uma abordagem interdisciplinar que articula o direito tributário, com o direito ambiental, a fim de avaliar a efetividade desses mecanismos na mitigação da degradação ambiental e na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável. O presente artigo, além de destacar as potencialidades da tributação ambiental como instrumento de governança ecológica, problematiza as dificuldades enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro na operacionalização dessas políticas fiscais.

Com isto, o artigo se organiza da seguinte maneira: inicialmente, examina-se o fundamento teórico da tributação verde e sua relação com os princípios ambientais. Em seguida, discute-se a aplicação dos incentivos fiscais ambientais no Brasil e no cenário internacional, com ênfase nos desafios jurídicos e econômicos para sua implementação.

Por fim, apresentam-se reflexões críticas sobre as perspectivas futuras da tributação ambiental no país, considerando sua relevância para o equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade.

1. A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

A crescente degradação dos ecossistemas, impulsionada pelo desenvolvimento industrial e pela exploração indiscriminada dos recursos naturais, colocou o meio ambiente no centro das discussões jurídicas e econômicas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a proteção ambiental ao status de direito fundamental, estabelecendo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Esse reconhecimento impõe tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo e restaurá-lo.

O direito ambiental, quando compreendido como um direito fundamental, assume características especiais que o diferenciam dos demais direitos. Ele não se restringe ao âmbito individual, possuindo uma natureza transindividual, difusa e intergeracional. Além disso, impõe obrigações tanto ao Estado quanto à sociedade, exigindo uma atuação conjunta para a preservação dos ecossistemas e para a mitigação dos impactos da atividade humana sobre a natureza.

O reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental representa um marco na evolução da proteção jurídica do meio ambiente. A crise ecológica global, agravada pela exploração desenfreada dos recursos naturais e pela poluição crescente, demandou respostas legislativas que assegurassem a preservação do meio ambiente como uma condição essencial para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. No Brasil, essa proteção foi elevada ao status constitucional pela Carta Magna de 1988, consolidando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem jurídico essencial.

A concepção do direito ambiental como fundamental decorre de um longo processo de amadurecimento das normas e princípios jurídicos voltados à proteção da natureza. No âmbito internacional, os primeiros debates sobre o tema surgiram em

resposta aos impactos ambientais decorrentes da industrialização e do crescimento econômico desordenado.

A Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) foi um divisor de águas ao reconhecer, pela primeira vez, a interdependência entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. O documento resultante, conhecido como Declaração de Estocolmo, estabeleceu princípios essenciais para a construção de políticas ambientais eficazes. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável, buscando equilibrar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental (Sarlet, I. W.; Fensterseifer, T, 2014).

No Brasil, a constitucionalização do direito ambiental foi influenciada por essa nova mentalidade global. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, determinando que a sua defesa e preservação são deveres do Estado e da coletividade. A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o artigo 225 da Constituição Federal ao incluir o inciso VIII no § 1º. Essa modificação estabelece que cabe ao Poder Público: "VIII – instituir política tributária que favoreça os comportamentos e padrões de produção e consumo ambientalmente sustentáveis." Essa inclusão representou um avanço significativo, pois conferiu status normativo superior às normas ambientais, obrigando o poder público a adotar políticas eficazes de proteção.

Vê-se que a proteção ambiental está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal 1988. O meio ambiente equilibrado é condição indispensável para a manutenção da vida e da saúde, sendo essencial para garantir qualidade de vida à população. Dessa forma, qualquer degradação ambiental compromete direitos fundamentais básicos, como o direito à saúde, à moradia e ao acesso a recursos naturais essenciais.

Deste modo, o direito ambiental possui uma característica única entre os direitos fundamentais, se tornando um princípio intergeracional. Isso significa que sua proteção não se limita à atual geração, mas visa garantir a existência e o bem-estar das futuras gerações. Esse princípio foi formalmente reconhecido no Princípio Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que estabelece que os seres humanos

têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Vê-se, portanto, que tal princípio impõe ao Estado a obrigação de adotar políticas ambientais de longo prazo, assegurando que os recursos naturais sejam preservados para as gerações futuras.

Assim, o conceito de função socioambiental da propriedade é um desdobramento do princípio da sustentabilidade e está expressa no artigo 170, inciso VI, da Constituição, que determina que a ordem econômica deve ser baseada na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços. Esse princípio impõe limitações ao uso da propriedade privada, exigindo que seu aproveitamento respeite as necessidades ecológicas e sociais.

Nesta mesma esteira, o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental impõe ao Estado três deveres essenciais: a) proteger, b) regulamentar e c) fiscalizar. Essas obrigações se concretizam por meio de políticas públicas, normas regulatórias e instrumentos jurídicos que garantam a preservação dos recursos naturais e o combate à degradação ambiental.

O dever de proteção exige que o Estado impeça práticas lesivas ao meio ambiente, adotando medidas que garantam o equilíbrio ecológico. Esse dever se materializa na exigência de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, na criação de unidades de conservação e na imposição de restrições ao uso de áreas ecologicamente sensíveis.

A regulamentação ambiental ocorre por meio da criação de normas que estabelecem padrões de qualidade ambiental, limites de emissões de poluentes e critérios para o uso sustentável dos recursos naturais. No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) desempenha papel central nesse processo, estabelecendo os instrumentos legais para a gestão ambiental.

O Estado deve garantir a aplicação das leis ambientais por meio da fiscalização e da imposição de sanções administrativas e penais contra aqueles que desrespeitam as normas de proteção ambiental. Para tanto, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelece penas para infrações como desmatamento ilegal, poluição e

tráfico de animais silvestres, fortalecendo o papel do Estado na repressão de condutas prejudiciais ao meio ambiente.

Vê-se que o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental decorre da necessidade de garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, assim, o direito está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial e à função socioambiental da propriedade. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2011), a proteção ecológica integra o conteúdo normativo do princípio da dignidade humana, uma vez que a degradação ambiental compromete significativamente o bem-estar individual e coletivo.

Assim, Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Entre as medidas constitucionais previstas, destacam-se: a) A exigência de estudos prévios de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadoras; b) A responsabilização penal e administrativa para danos ambientais; c) A obrigatoriedade da recuperação de áreas degradadas.

Por derradeiro, cabe salientar que a concretização desse direito depende de políticas públicas eficazes, de instrumentos jurídicos robustos e da conscientização social sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável. Somente por meio de um esforço conjunto será possível garantir que o direito ambiental seja efetivamente protegido e respeitado como um dos alicerces do ordenamento jurídico e da justiça social.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA TRIBUTAÇÃO VERDE

Destaca-se que o conceito da tributação verde se fundamenta na internalização dos custos ambientais gerados por atividades econômicas, aplicando por sua vez, princípio do poluidor-pagador e o princípio da prevenção. Vê-se que o princípio do poluidor pagador sustenta que os agentes que causam danos ambientais devem ser responsáveis pelos custos da reparação ou compensação desses impactos, do mesmo modo, a base normativa em tela, norteia-se perante o princípio da capacidade contributiva, que justifica a diferenciação de alíquotas para empresas com maior impacto ambiental.

Por outro lado, o princípio ambiental da precaução sustenta que é dever da coletividade resguardar os recursos naturais, com o propósito de evitar sua degradação.

Em outras palavras, trata-se de uma ação preventiva, devendo ser implementada antes da ocorrência de um dano ambiental (Valadares, 2015, p. 129). Esse princípio está formalmente previsto no Art. 4º, incisos I, III e IV da Lei 6.938/1981, assim como estabelecido no Art. 225, caput e §1º, incisos I, II, V e VI da Constituição Federal.

Mas, ao debruçar os olhares para a instituição do crescimento sustentável no sistema jurídico brasileiro vê-se que este possui fundamentos sólidos já consolidados na Lei nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, cabe-se reproduzir o relevante artigo 4º desta legislação:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio, lógico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Porém, é necessário considerar que o desenvolvimento da atividade econômica, em suas diversas formas, prioriza inicialmente a satisfação das exigências do mercado, o que pode, em determinadas situações, gerar efeitos prejudiciais ao meio ambiente.

No Direito Ambiental como também na economia, tais efeitos são conhecidos como externalidades negativas. Assim, o Estado deve atuar para que o responsável pela degradação ambiental, seja ele autor ou beneficiário dessa externalidade negativa, também seja o agente responsável pelo pagamento, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, em outras palavras, esse agente deverá suportar financeiramente os danos ocasionados, assumindo o ônus da preservação ambiental.

Ainda que sem mencionar expressamente o termo, há previsão constitucional determinando que aquele que explora recursos minerais deve assumir as consequências da atividade, conforme apuração do órgão competente. A Constituição Federal estabelece

essa obrigação em seu art. 225, §3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Não obstante a isso, Peralta, ressalta que seria importante a introdução do princípio do poluidor-pagador na forma de tributação ambiental, a nível de legislação constitucional:

Seria conveniente, ainda que não estritamente necessário, incluir expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988 um dispositivo que estabeleça que a tributação poderá ser utilizada como instrumento de defesa do meio ambiente, introduzindo o princípio do Poluidor/Usuário Pagador na forma de tributação ambiental.¹

Assim, o presente autor pontua que apesar da possibilidade de aperfeiçoamento, há um claro direcionamento normativo para que os impactos adversos sejam assumidos pelos responsáveis, mesmo que a Constituição não utilize a terminologia predominante na doutrina. (Peralta, 2015, p. 21)

Do mesmo modo, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu Artigo 3º a definição de tributo como uma obrigação financeira imposta (Brasil, 1966), possuindo natureza fiscal e/ou extrafiscal. De forma tradicional, os tributos, que são receitas públicas derivadas utilizadas pelo Estado em sua gestão financeira, possuem um propósito fiscal, sendo destinados ao financiamento das despesas governamentais. No entanto, quando esses tributos são aplicados com um objetivo que ultrapassa a mera arrecadação de recursos, passam a ser classificados como extrafiscais, servindo para estimular ou desestimular condutas conforme os interesses coletivos, por isso, Falcão, 1981, p. 118, leciona:

Considerando a tributação como ato ou efeito de tributar, ou ainda, como o conjunto dos tributos, podemos afirmar que: a) a tributação se diz fiscal enquanto objetiva retirar do patrimônio dos particulares os recursos pecuniários – ou transformáveis em pecúnia – destinados às necessidades públicas do Estado; b) tributação extrafiscal é o conceito que decorre de tributação fiscal, levando a que entendamos extrafiscalidade como atividade financeira que o Estado desenvolve sem o fim precípua de obter recursos para seu erário, mas sim com vistas a ordenar a economia e as relações sociais, sendo, portanto, conceito que abarca, em sua amplitude, extensa gama de opções e que tem reflexos não somente econômicos e sociais, mas também políticos

Portanto, surge necessário que a pesquisa científica, possa suscitar discussões que visem a união de agentes públicos e privados, no interesse de diminuir os impactos negativos causados pela degradação ambiental, causadas pela busca desenfreada de recursos naturais, e o equilíbrio de interesses visando o bem-estar futuro. Assim, adoção de práticas ecologicamente equilibradas através de incentivos fiscais em prol da sustentabilidade surgem como necessárias.

Assim, embora alguns tributos possuam uma natureza predominantemente arrecadatória e outros tenham um viés regulatório, todas as modalidades tributárias, como: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, por consequência todos podem, de forma preliminar, estar vinculadas à temática ambiental, (Zanoti,; Ribeiro, 2006, p. 59) visto que o tributo:

deve ser lançado não apenas para financiar as despesas que a máquina estatal é obrigada a realizar para se manter, mas também como forma de contribuir para com a efetivação de uma justa distribuição de riquezas, para que o progresso econômico não seja uma prerrogativa de poucos, e para que a paz, o bem-estar social e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito sejam uma garantia de todos. (Zanoti,; Ribeiro, 2006, p. 59)

Por isso, o princípio da seletividade surge como um dos pilares do sistema tributário brasileiro e estabelece que a tributação deve variar conforme a essencialidade dos bens e serviços. No âmbito ambiental, esse princípio se torna um importante instrumento para estimular práticas sustentáveis e desestimular atividades poluentes. Assim, tributos ambientais podem ser estruturados para onerar mais produtos e serviços nocivos ao meio ambiente, enquanto concedem alíquotas reduzidas para aqueles que promovem a sustentabilidade.

Com a sua finalidade, princípio da seletividade está previsto no art. 155, §2º, III, da Constituição Federal, que permite que o ICMS seja seletivo em função da essencialidade do bem ou serviço tributado. Esse critério é amplamente aplicado a produtos de consumo essencial, como medicamentos e alimentos da cesta básica, que possuem alíquotas reduzidas. Mas, no entanto, a aplicação desse princípio ao meio ambiente ainda é um desafio regulatório e jurisprudencial.

Vê-se que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) também segue a lógica da seletividade, incidindo de maneira mais gravosa sobre bens supérfluos e de luxo, e com alíquotas menores para itens essenciais. Com sua tributação diferenciada de bens

e serviços conforme o impacto ambiental os produtos poluentes, como combustíveis fósseis e plásticos descartáveis, podem ser tributados com alíquotas mais elevadas, enquanto alternativas ecológicas, como biocombustíveis e embalagens biodegradáveis, podem ser beneficiadas com isenções ou reduções fiscais.

Por tanto, o princípio da seletividade pode ser uma ferramenta poderosa para alinhar o sistema tributário brasileiro com as diretrizes da economia sustentável. Ao estabelecer alíquotas diferenciadas com base no impacto ambiental dos bens e serviços, o Estado pode incentivar práticas ecológicas e desestimular atividades degradantes. No entanto, para que essa abordagem seja bem-sucedida, é necessário um aprimoramento na regulamentação tributária, além de um esforço coordenado entre o setor público e privado para garantir a efetividade dos tributos ambientais.

Mas, a importante mudança cultural surge como uma medida necessária, colocando o consumidor e legislador em equilíbrio, pois apesar das reduções fiscais existirem e serão abordadas a frente no presente trabalho, cabe ao indivíduo optar por elas figurando-se como um agente de mudança, na busca pela preservação ambiental.

3. INSTRUMENTOS DE TRIBUTAÇÃO VERDE

A tributação ambiental pode ocorrer por meio de diferentes mecanismos, incluindo impostos ambientais, taxas ecológicas, créditos tributários e isenções fiscais para práticas sustentáveis. Os impostos ambientais incidem sobre atividades poluidoras, como a queima de combustíveis fósseis e a exploração de recursos naturais. Como algumas destas tributações pode-se citar: a) Imposto sobre Emissões de Carbono (Carbon Tax): aplicado sobre empresas que excedem limites de emissão de CO₂ e b) Impostos sobre Plásticos de Uso Único: modelo adotado por países europeus para reduzir a produção e o consumo de plástico.

De outro lado, os incentivos fiscais para práticas sustentáveis, empresas que adotam energia limpa, reciclagem e gestão eficiente de resíduos podem receber incentivos fiscais, incluindo isenções e redução de impostos como ICMS e IPI., um exemplo prático desta seletividade na tributação do consumo de energia elétrica no Brasil é altamente tributado, o que impacta a população de baixa renda (Sunergia, 2024). No entanto, uma abordagem seletiva poderia reduzir a tributação sobre fontes renováveis, como solar e eólica, ao mesmo tempo em que impõe maiores encargos sobre fontes altamente poluentes, como o carvão mineral.

Vê-se que vários estados brasileiros já aplicam um modelo de ICMS Ecológico, que beneficia municípios que preservam áreas ambientais e investem em práticas sustentáveis. Essa política se baseia na distribuição de recursos conforme critérios ambientais, incentivando a gestão responsável dos recursos naturais. (Sunergia, 2024).

No mesmo sentido, o “IPI Verde” é aplicado a veículos elétricos e híbridos, que possuem alíquotas reduzidas em comparação aos veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis. Essa política tem sido usada para estimular a transição para uma frota automotiva mais sustentável.

Porém, quando a discussão é elevada ao setor energético, vê-se que os tributos como PIS/Cofins e ICMS poderiam ser utilizados de forma seletiva para desestimular o uso de fontes não renováveis e beneficiar produtores de energia limpa. Em alguns estados brasileiros, já há isenção de ICMS para a energia gerada por sistemas solares fotovoltaicos. (Sunergia, 2024).

Apesar de ser um mecanismo eficaz, a aplicação da seletividade na tributação ambiental enfrenta desafios no Brasil, ainda há lacunas legais para a aplicação da seletividade de forma ampla na tributação ambiental. Vê-se que as empresas que dependem de insumos poluentes frequentemente argumentam que a tributação diferenciada pode prejudicar a competitividade da indústria nacional.

Mas há uma certa dificuldade na definição da essencialidade ambiental, pois é preciso determinar quais bens e serviços são essenciais para a sustentabilidade e merecem incentivos fiscais exige critérios técnicos e científicos sólidos. Pois é preciso uma definição clara, sopesando claramente os interesses coletivos que visam a preservação ambiental em detrimento dos individuais que sopesam o conforto e o luxo do cotidiano, e principalmente, fazer o filtro de quem estas políticas impactam diretamente, pois sempre os menos favorecidos financeiramente sofreram as consequências dos incentivos fiscais e políticas públicas que buscam causar um bem-estar social.

Portanto, os incentivos fiscais atuam como contrapartida para empresas e cidadãos que adotam soluções ecologicamente corretas. Pois, além da reparação de danos ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da prevenção, segundo o qual é obrigação da sociedade civil e do Estado evitar a degradação ambiental antes que ela ocorra, assim este princípio se reflete na exigência de licenciamento ambiental para

atividades econômicas, no estímulo a tecnologias limpas e na imposição de restrições ao uso de recursos naturais.

Medidas como o ICMS Ecológico que implementado em diversos estados, surge como um mecanismo que premia municípios que investem na preservação ambiental. No Paraná, pioneiro na adoção do modelo, parte da arrecadação do ICMS é destinada a cidades que possuem áreas de conservação ambiental. Do mesmo modo, o IPI Verde, em que governo federal concede redução do IPI para veículos elétricos e híbridos, estimulando a transição para uma frota menos poluente.

Nessa toada de pegada de carbono, a Lei 14.902 de 27 de junho de 2024, instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa MOVER), com as seguintes medidas:

- I - requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos;
- II - regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento para as indústrias de mobilidade e logística;
- III - regime de autopeças não produzidas; e
- IV - Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O Programa Mover, tem a finalidade de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovador de automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças

Com vistas a uma tributação destinada à sustentabilidade da mobilidade e logística do País, o Poder Executivo federal definirá as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de acordo com os atributos dos veículos, considerando aspectos como eficiência energética, emissão de poluentes, tecnologia utilizada, impacto ambiental, e sustentabilidade na cadeia produtiva, visando estimular a produção e o consumo de veículos menos poluentes e mais sustentáveis.

Além dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão também considerados na tributação os seguintes atributos dos produtos: “I - fonte de energia e tecnologia de

propulsão; II - potência do veículo; e III - pegada de carbono do produto, podendo a lei dispor de alíquotas progressivas no tempo”.

Até 31 de dezembro de 2026, os veículos híbridos equipados com motor que utilize exclusivamente etanol, ou motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (*flexible fuel engine*), terão diferenciação de alíquota de até 3 (três) pontos percentuais em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similares, equipados com esse mesmo tipo de motor, nos termos de regulamento.

A partir de 1º de janeiro de 2027, por meio de metodologia de bônus e *malus* definida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, as externalidades negativas e positivas dos veículos serão quantificadas e poderão ser compensadas, em caso de resultado negativo, sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia. Na definição da quantificação das externalidades negativas e positivas, o ato previsto no *caput* deste artigo observará o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos.

Os veículos sustentáveis² de que trata a presente lei, poderão ter alíquota específica de IPI, nos termos de regulamento.

Seguindo os direcionamentos dos projetos de incentivos veiculares anteriores, o Projeto MOVER institui regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica para as indústrias de mobilidade e logística. Para tal regime, as empresas interessadas no Projeto, deverão: “I - ser *tributadas pelo regime de lucro real*; II - possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento; e III - estar em situação regular quanto aos tributos federais” (grifo nosso).

A pessoa jurídica habilitada no regime de que trata esta Lei, que atender aos requisitos previstos, poderá usufruir de créditos financeiros relativos a dispêndios em pesquisa e desenvolvimento realizados no País e a investimentos em produção

² O § 1º do artigo 11 da Lei 14.993/24, considera sustentável o automóvel ou veículo comercial leve que atender aos critérios específicos relativos a: I - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda; II - reciclabilidade veicular; III - realização de etapas fabris no País; e IV - categoria do veículo.

tecnológica realizados no País. O crédito financeiro corresponderá a 50% dos dispêndios realizados e estará limitado a 5% da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

Os créditos financeiros de que trata esta Lei corresponderão a crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O valor dos créditos financeiros apurados será reconhecido no resultado operacional, e poderão ser objeto de compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita, observada a legislação específica, ou obter ressarcimento em dinheiro.

A Lei prevê também a concessão de crédito financeiro em contrapartida aos investimentos em ativos fixos e em pesquisa e desenvolvimento, inclusive engenharia automotiva. O artigo 20 da Lei 14.993/24, em questão, as empresas, além de usufruírem dos demais benefícios, poderão apurar crédito financeiro correspondente ao Imposto de Importação incidente na importação de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção, bem como equipamentos e aparelhos para controle da qualidade do processo fabril e para realização de pesquisa e desenvolvimento que não tenham similar de produção nacional, e, Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e CSLL incidentes sobre o lucro tributável da parcela correspondente à exportação de produtos industrializados no âmbito do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica. Todos os créditos estarão sujeitos aos limites e condições nos termos da legislação aplicável.

Referida Lei estabelece as regulações para empresas de autopeças não produzidas, para importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos, destinados à produção de produtos automotivos.

Possibilita ainda ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), instituir o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), com a finalidade de captar recursos oriundos de políticas industriais para a utilização em apoio financeiro aos programas e aos projetos prioritários de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico. Para tanto, reduz a 0 (zero) as

alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre receitas e ganhos líquidos do FNDIT.

Como apresentado, o Programa oferece incentivos fiscais significativos para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento (P&D) voltados para a descarbonização.

Deste mesmo modo, a EC 132/23 deu ênfase para a concessão dos incentivos regionais a que se refere o artigo 43 da Constituição Federal, podendo considerar critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, nos projetos para o desenvolvimento regional.

A lei 15.042/2024 cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) entendendo aí o marco regulatório do comércio do crédito de carbono. O ganho decorrente da alienação de créditos de carbono está sujeito à tributação do Imposto de Renda, Imposto sobre Ganhos de Capital e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Não estarão sujeitos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Outra medida amplamente divulgada é a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de Combustíveis, que fora criada para incidir sobre a comercialização de derivados de petróleo, com a pode ser utilizada para financiar projetos de mitigação de impactos ambientais.

Medidas como o IPTU Verde, que cidades, em diversos municípios como Fortaleza, Guarulhos, Manaus, entre outros, oferecem descontos no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para imóveis que adotam práticas sustentáveis, como captação de água da chuva e utilização de energia solar. Como também, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cobrada pelo IBAMA, que incide sobre empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, financiando a fiscalização ambiental.

Na mesma linha das políticas sustentáveis exonerativas, em agosto de 2024 entrou em vigor a Lei 14.948³, que instituiu a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono. A norma regulamenta a produção de hidrogênio considerado de baixa emissão de carbono e institui uma certificação voluntária. O texto traz, ainda, incentivos tributários ao setor.

Referida lei estende às empresas produtoras de hidrogênio de baixo carbono incentivos tributários previstos na Lei 11.488/2007, que trata do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Dentre esses incentivos, estão a suspensão de PIS, Cofins, PIS-Importação e Cofins-Importação na compra ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção destinados aos projetos de hidrogênio, alcançando também situações de bens alugados e será válido 5 anos, contados da habilitação no Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), criado pelo projeto.

Além da reparação de danos ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da prevenção, segundo o qual é obrigação da sociedade civil e do Estado evitar a degradação ambiental antes que ela ocorra. Esse princípio se reflete na exigência de licenciamento ambiental para atividades econômicas, no estímulo a tecnologias limpas e na imposição de restrições ao uso de recursos naturais.

Apesar dos avanços legislativos e tributários, a proteção ambiental no Brasil enfrenta desafios significativos. Entre os principais entraves nota-se a falta de regulamentação clara sobre a tributação ambiental, pois o Brasil ainda não possui um imposto específico sobre carbono, ao contrário da União Europeia, que já implementou um sistema robusto de precificação das emissões de CO₂. Do mesmo modo, a resistência do setor produtivo surge como um empecilho, pois algumas empresas alegam que a

³ Referida Lei foi alterada pela Lei nº 14.990/24, que Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC). Foi alterada também pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, que dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

tributação verde pode gerar aumento de custos e perda de competitividade no mercado global.

E como resultado destas deficiências, surgem dificuldades na fiscalização ambiental, pois a ausência de um sistema eficiente de monitoramento ambiental compromete a aplicação das normas e a efetividade das sanções. Como também, a descentralização da política ambiental pode gerar disparidades entre estados e municípios, dificultando a implementação de medidas coordenadas.

Para superar esses desafios, é necessário um aprimoramento da regulamentação ambiental e tributária, além de uma maior articulação entre os entes federativos e a sociedade civil. A implementação de uma política fiscal ambientalmente orientada, aliada a uma maior fiscalização e conscientização da sociedade, pode garantir que o direito ao meio ambiente equilibrado seja efetivamente protegido, assegurando qualidade de vida aos presentes e futuras gerações. Assim, o meio ambiente não deve ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como um elemento essencial para um crescimento econômico sustentável e inclusivo.

CONCLUSÃO:

Como o exposto, resulta-se que a tributação verde e os incentivos fiscais ambientais emergem como instrumentos fundamentais para a conciliação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, refletindo um modelo regulatório que busca a internalização dos custos ambientais. Mas é preciso destacar que, apesar de avanços normativos, como a aplicação do princípio do poluidor-pagador e da precaução, a efetividade dessas políticas enfrenta desafios significativos, incluindo lacunas regulatórias, resistência do setor produtivo e dificuldades na fiscalização.

Para que a tributação ambiental alcance seu potencial máximo, é essencial a harmonização dessas medidas e exige uma articulação entre o Estado, o setor produtivo e a sociedade, garantindo que a tributação verde não apenas regule externalidades negativas, mas também estimule a transição para uma economia ambientalmente responsável.

Dessa forma, a proteção ambiental não deve ser percebida como um entrave ao crescimento econômico, mas sim como um elemento essencial para um modelo de desenvolvimento sustentável e socialmente justo.

REFERENCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172/66. Código Tributário Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: 1992. Disponível em:

https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

FALCÃO, R. B. Tributação e mudança social. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 118.

Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

MADUREIRA, Carolina Pereira; OLIVEIRA, Samira Melo de; DANTAS, Sinhara Sthefani Diógenes Dantas. Tributação verde no Brasil e análise econômica do Direito: entre a extrafiscalidade tributária e políticas fiscais para a proteção ambiental. (2021) *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, 29(115), 11–30. Disponível em:

<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/682/346>. Acesso em: 14 fev. 2025.

NASCIMENTO, J. A. do; LAZARI, R. de. Tributação verde no Brasil: A necessidade da implantação e discussão do seu impacto orçamentário por ocasião da reforma tributária. 2021. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 7(6), 1273-1290. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1273_1290.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

PERALTA, Carlos E. Tributação ambiental no Brasil. Reflexões para esverdear o Sistema Tributário Brasileiro. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 3, n. 3, 2015, p. 21. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589/11800>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. Título da prática ou iniciativa. Disponível em: <https://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/989>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. Cide. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/cide>. Acesso em: 12 fev. 2025.

VALADARES, A. G. L. R. Tributação ambiental e sua compatibilidade com o sistema tributário brasileiro. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 5, n. 1, 2015, p. 129-160.

ZANOTI, L. A. R.; RIBEIRO, M. de F. O tributo como fator de geração da justiça fiscal e do bem-estar social. *Revista Argumentum- UNIMAR*, v. 5, p. 59-74, 2006. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/733/385>. Acesso em: 13 fev. 2025.